



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**2ª Vara da Fazenda e Reg. Públicos de Palmas**

Avenida Teotonio Segurado, s/n, Palácio Marquês São João da Palma - Bairro: Plano diretor sul - CEP: 77021-900 -  
Fone: (32)18-4-521 - Email: fazenda2palmas@tjto.jus.br

**AÇÃO CIVIL COLETIVA Nº 0027846-23.2023.8.27.2729/TO**

**AUTOR:** ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA JURIDICA DOS SERVIDORES PUBLICOS NO ESTADO DO TOCANTINS - AJUSP-TO

**RÉU:** ESTADO DO TOCANTINS

**SENTENÇA**

Trata-se de ação declaratória proposta pela **Associação de Assistência Jurídica dos Servidores Públicos no Estado do Tocantins – AJUSP/TO** em desfavor do **Estado do Tocantins**, ambos qualificados na petição inicial.

Aduz a autora, em apertada síntese, que no dia 19.11.2007, o Governador remeteu para Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins os projetos de Lei n. 71 e 72/2007, modificando vários artigos das Leis estaduais n.º 1.534/04 e 1.588/05, que disciplinavam as carreiras dos servidores dos Quadros Geral e da Saúde do Estado do Tocantins.

Destaca que os projetos tramitaram regularmente pela Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, e após regular votação, foram aprovadas as Leis Estaduais n. 1.855/2007 e 1.861/2007, que por sua vez, concediam um reajuste de 25% (vinte cinco por cento) aos Servidores Públicos integrantes dos Quadros Geral e da Saúde, vinculados ao Poder Executivo.

Pontua que os efeitos financeiros decorrentes da aplicação das leis, ou seja, o pagamento dos valores correspondentes ao reajuste de subsídios, previsto no art. 6º da Lei n. 1.855/2007 e no art. 5º da Lei n. 1.861/2007 deveriam ocorrer a partir de 1º de janeiro de 2008.

Assinala que em 19.12.2007, o Governador do Tocantins sancionou novas Leis ns. 1.866 e 1.868 - alterando os anexos III das Leis ns. 1.855/2007 e 1.861/2007 retirando o aumento antes concedido.

Informa que a vigência das Leis n. 1.855/2007 e 1.861/2007 importou em aquisição do direito ao aumento nelas garantido, pelo que a sua revogação importaria redução de vencimentos.

Ressalta que no dia 30/01/2008, o Partido Verde – PV protocolou junto ao Supremo Tribunal Federal a Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 4013, sendo que no dia em 08/02/2023 ocorreu a certificação do trânsito em julgado pelo Supremo Tribunal

**0027846-23.2023.8.27.2729**

**11643715.V2**



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**2ª Vara da Fazenda e Reg. Públicos de Palmas**

Federal, do acórdão/decisão da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 4013, declarando a inconstitucionalidade dos artigos 2º das Leis tocantinenses nº 1.866/2007 e 1.868/2007, que haviam revogados o aumento de 25% dos servidores públicos do Quadro Geral e dos Profissionais da Saúde.

Mensura que a Suprema Corte reconheceu o aumento de vencimento legalmente concedido e incorporado ao patrimônio dos servidores, tendo o mês de janeiro de 2008, o prazo inicial para início de sua eficácia financeira, sendo público e notório que as Leis nº 1.855/2007 e 1.865/2007 reestruturaram os Planos de Cargos, Carreiras e Subsídios dos Servidores Públicos do Quadro Geral do Poder Executivo e dos Profissionais da Saúde, respectivamente, concedendo o aumento de 25% nas tabelas financeiras, atingindo todos os cargos efetivos da categoria profissional.

Pretende, ao final, que seja declarada a obrigatoriedade do Estado do Tocantins promover o imediato aumento de 25% na tabela financeira dos servidores dos Quadros Geral e da Saúde, e, em consequência, que o reajuste de 25% seja implementado aos servidores vinculados aos Quadros Geral, da Saúde, do Ruraltins, da ADAPEC, do Naturatins e do Quadro Técnico e de Apoio Administrativo da Secretaria da Fazenda (evento 1).

Pleito liminar de implementação do reajuste foi indeferido por este Juízo (evento 4).

Outras entidades sindicais, como a Associação dos Servidores de Extensão Rural, Associação dos Gestores Públicos (evento 32) e o Sindicato dos Profissionais de Defesa Agropecuária (evento 45), todos representados pela mesma banca que representa a associação autora, pugnaram pelo ingresso no feito, na condição de assistente litisconsorcial.

Realizada audiência de conciliação, a qual inexitosa (evento 39).

Citado, o Estado do Tocantins apresentou contestação, arguindo, em preliminar, a incorreção do valor da causa; a ilegitimidade ativa da associação autora; litispendência com o processo n. 5000024-38.2008.8.27.0000, em trâmite no e. TJ/TO; prescrição da pretensão autoral. No mérito, assinalou que a determinação de aplicação do acréscimo de 25% sobre o novo padrão vencimental estabelecido pela lei Lei nº 2.670/12 (novo PCCR), que, repise-se, já incorporou o aumento de 25%, é determinar sua aplicação em *bis in idem*. A tese, portanto, somente teria sentido se não existisse novo PCCR e este não já tivesse contemplado o benefício. Apontou que o PCCR foi integralmente substituído pela Lei nº 2.669/2012, dando origem a novos padrões vencimentais, inclusive com a incorporação implícita do benefício funcional outrora previsto na Lei 1.855/07. Ressaltou ainda que, quanto aos servidores quem já compunham a carreira desde 20/12/2007, é preciso que seja delimitado o período que deve incidir o referido aumento, uma vez que houve alterações normativas, não havendo que se falar em direito adquirido a regime jurídico ou aplicação cumulativa de leis. Portanto, quanto



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**2ª Vara da Fazenda e Reg. Públicos de Palmas**

aos servidores que celebraram o acordo não há que se falar em pagamento do reajuste dos 25%, uma vez que tal acréscimo fora incorporado com o reposicionamento da tabela e receberam o pagamento retroativo. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos (evento 47).

Houve réplica (evento 52).

Relatado no essencial. **Decido.**

De plano, cumpre destacar que a questão versada nos autos independe de dilação probatória, admitindo o pronto julgamento. Com efeito, trata-se de questão de direito, incontroversa no âmbito fático, de forma que o feito encontra-se maduro para julgamento, ao teor do que dispõe o artigo 355, I, do CPC.

Sobre as questões preliminares.

Primeiro, **defiro** o pedido de ingresso das entidades sindicais Associação dos Servidores de Extensão Rural, Associação dos Gestores Públicos e Sindicato dos Profissionais de Defesa Agropecuária, em assistência simples à associação demandante, pois o pedido de implementação de reajuste salarial formulado na inicial tem o condão de repercutir na esfera jurídica dos servidores vinculados às entidades sindicais interessadas.

Com relação às preliminares e à prejudicial de mérito suscitadas pelo Estado do Tocantins, adianto que todas devem ser rejeitadas.

Explico os motivos: **i) incorreção do valor da causa.** Não vislumbro qualquer incorreção no valor atribuído à causa pela associação autora. Isso porque, a parte autora pleiteia na inicial a condenação do ente federado em obrigação de fazer, consistente na implementação do reajuste salarial aos servidores que representa, não sendo possível atribuir valores ao pleito em questão. Em razão disso, nesses casos, o próprio Código de Processo Civil, a despeito de exigir, como regra, que à causa deve ser atribuído valor certo (art. 291), possibilita ao autor a formulação de pedido genérico, quando não for possível determinar, desde logo, as consequências do ato ou do fato (art. 324, § 1º, inciso II), sendo este, pois, o caso dos autos, tendo em vista que não há como precisar a repercussão econômica do pedido obrigacional formulado pela demandante. Logo, perfeitamente possível a atribuição de valor apenas o cumprimento da exigência prevista no art. 319, inciso V, do CPC. **ii) ilegitimidade ativa da associação autora.** A questão envolvendo a ausência de legitimidade da associação autora foi superada pela juntada de documentos que comprovam a relação nominal e a autorização expressa dos associados para as entidades sindicais ingressarem com a presente ação coletiva. **iii) litispendência com o processo n. 5000024-38.2008.8.27.0000, em trâmite no e. TJ/TO.** De acordo com o artigo 337, § 3º, do CPC, há litispendência quando se repete ação que está em curso. Ocorre que não houve repetição, até porque a demanda proposta no



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**2ª Vara da Fazenda e Reg. Públicos de Palmas**

Tribunal de Justiça não foi apresentada pela mesma entidade representativa de servidores, de modo que os servidores vinculados às entidades sindicais que ocupam o polo ativo da presente ação não necessariamente estão abarcados pelo sindicato que ingressou com aquela primeira demanda, o que, por si só, já desnatura a litispendência alegada pelo ente federado. **Iv) prescrição da pretensão autoral.** Não há se falar em prescrição, uma vez que as leis estaduais que revogaram o reajuste de vinte e cinco por cento aos servidores vinculados ao Poder Executivo somente foram declaradas inconstitucionais no ano de 2023, mesmo ano que a associação ingressou com a presente demanda.

Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito.

Pretende a parte autora, em resumo, a incorporação aos vencimentos dos servidores que representa, do reajuste de **vinte e cinco por cento**, que foi concedido aos servidores públicos estaduais pela Lei estadual n. 1.855/07, contudo posteriormente revogado por meio da Lei estadual n. 1.866/07, a qual declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Sem maiores delongas, observo o **e. Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins** já enfrentou a questão posta pelas demandantes, concluindo que **houve a implementação do reajuste de 25% (vinte e cinco por cento) aos servidores do Quadro Geral do Estado do Tocantins quando entrou em vigor o novo PCCR (Lei estadual n. 2.669/12)**, conforme se depreende do **Mandado de Segurança Coletivo n. 5000024-38.2008.827.0000**, impetrado pelo Sindicato dos Servidores Públicos do Estado do Tocantins – SISEPE (que visava o restabelecimento do percentual de aumento da remuneração concedido pela Lei estadual n. 1.855/2007).

Vejam os inteiro teor do acórdão proferido no MS n. 5000024-38.2008.827.0000:

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ATO ILEGAL. LEI DE EFEITO CONCRETO. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. ADI 4013. REDUÇÃO VENCIMENTAL PROMOVIDA PELA LEI ESTADUAL N. 1.866/07. DIREITO LIQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. TERMO INICIAL. DATA IMPETRAÇÃO. TERMO FINAL. DATA DA REVOGAÇÃO DA LEI IMPUGNADA. CESSADA A COAÇÃO ILEGAL. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. IMPETRAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, CONCEDIDA A ORDEM POSTULADA.**

*1. Mandado de segurança impetrado pelo SISEPE – Sindicato dos Servidores Públicos do Estado do Tocantins visando o restabelecimento do percentual de aumento da remuneração concedido pela Lei Estadual n. 1.855/2007, tendo em vista a alegação de inconstitucionalidade da Lei Estadual n. 1.866/2007 que revogou o aumento antes concedido, produzindo efeitos concretos.*

*2. Suspensão do curso do processo até o julgamento da ADI 4013, ajuizada perante o*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**2ª Vara da Fazenda e Reg. Públicos de Palmas**

*STF, sobrevindo decisão da Corte Suprema que declarou a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei Estadual n. 1.866/2007, justamente o dispositivo que tornava sem efeito o reajuste vencimental antes concedido, o que torna desnecessário qualquer pronunciamento quanto à inconstitucionalidade da norma e denota a prejudicialidade do pedido neste ponto.*

*3. Remanesce a necessidade de pronunciamento judicial quanto aos efeitos financeiros decorrentes da ilegalidade do ato coator, que devem retroagir até a data da impetração, em conformidade com as Súmulas 269/STF e 271/STF, projetando seus efeitos até a edição da Lei Estadual n. 2.669/12, que instituiu o novo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração – PCCR dos Servidores Públicos do Quadro Geral do Poder Executivo, que revogou expressamente a Lei Estadual 1.866/2007, cessando a coação ilegal imposta à remuneração dos servidores, além de preservar a garantia de irredutibilidade de vencimentos, consoante as regras de transposição e evolução na carreira, que devem ser observadas pelo impetrado.*

*4. Cumpre destacar que os efeitos financeiros decorrentes da inconstitucionalidade do ato coator não se restringem aos servidores em exercício quando da entrada em vigor da Lei Estadual n. 1.855/2007, que concedeu o reajuste vencimental, alcançando todos os servidores do Quadro Geral que ingressaram até a vigência do novo PCCR (Lei Estadual n. 2.669/2012), em respeito ao princípio da isonomia de tratamento e da impessoalidade.*

*5. Por fim, considerando o longo decurso de tempo desde a impetração, assim como as diversas causas supervenientes, como admissão de novos servidores efetivos na vigência da Lei Estadual 1.866/2007 e a edição da Lei Estadual n. 2.163/2009 que possibilitou a celebração de acordos entre a administração e os servidores impactados, a apuração do “quantum debeatur” a cada servidor deve ocorrer por meio de liquidação pelo rito comum, a teor do disposto no art. 509, II, do CPC.*

*6. Impetração parcialmente conhecida e, nesta extensão, concedida a ordem postulada, para assegurar aos servidores integrantes do Quadro Geral do Poder Executivo do Estado do Tocantins a aplicação do reajuste de 25% concedido pela Lei Estadual nº 1.855/2007, com efeitos financeiros desde a impetração, em observância às Súmulas 269 e 271 do STF, até a data da entrada em vigor da Lei Estadual nº 2.669/2012, respeitada, contudo, a regra de disposição transitória final de transposição das referências e padrões de vencimentos constante do seu art. 19, cujo quantum debeatur deverá ser obtido através do procedimento de liquidação pelo rito comum, segundo a expressa determinação do art. 509, II, do CPC.*

**ACÓRDÃO**

*O Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, conhecer parcialmente da presente Impetração e, nesta extensão, conceder a segurança postulada, para assegurar aos servidores integrantes do Quadro Geral do Poder Executivo do Estado do Tocantins a aplicação do reajuste de 25% concedido pela Lei Estadual nº 1.855/2007, com efeitos financeiros desde a impetração, em observância às Súmulas 269 e 271, ambas do STF, até a entrada em vigor da Lei Estadual nº 2.669/2012, respeitada, contudo, a regra de disposição transitória final de*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**2ª Vara da Fazenda e Reg. Públicos de Palmas**

*transição das referências e padrões vencimentais prevista no seu art. 19 da referida Lei, cujo quantum debeat ser obtido através do procedimento de liquidação pelo rito comum, segundo a expressa determinação do art. 509, II, do CPC, nos termos do voto da Relatora.*

*Votaram acompanhando a Relatora os Desembargadores Jacqueline Adorno, Eurípedes Lamounier, Helvécio de Brito Maia Neto, Maysa Vendramini Rosal, Pedro Nelson de Miranda Coutinho, Adolfo Amaro Mendes, Angela Issa Haonat e os Juizes Jocy Gomes de Almeida e José de Ribamar Mendes Júnior. Compareceu representando o Ministério Público o Procurador Geral de Justiça Luciano Cesar Casaroti. Palmas, 04 de maio de 2023. ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE, Relatora*

Importante destacar que o mesmo fundamento se aplica aos servidores vinculados ao Quadro da Saúde, que tiveram aumento concedido por meio da Lei estadual n. 1.861/07, posteriormente revogada pela Lei estadual n. 1.868/07 (também declarada inconstitucional), em vista do advento do novo plano de cargos pela Lei estadual n. 2.670, de 19 de dezembro de 2012.

Desse modo, **por já ter havido a implementação da diferença salarial de 25% à remuneração dos servidores representados pela associação e sindicatos autores a partir da implementação do novo plano de cargos, não se mostra possível o acolhimento da pretensão autoral.**

Esclareço que os servidores representados pela associação e sindicatos autores, que ingressaram no serviço público no período de **janeiro de 2008** (conforme marco inicial definido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4013) até a data de **19 de dezembro de 2012** (quando entrou em vigor o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos servidores do Quadro Geral do Poder Executivo) têm direito ao recebimento da diferença salarial podendo, para alcançar o direito em questão, ingressar com simples pedido de cumprimento do acórdão proferido no Mandado de Segurança Coletivo n. 5000024-38.2008.827.0000 (quando este transitar em julgado), a fim de recebimento do retroativo.

Melhor explicando: os servidores do quadro geral e do quadro da saúde, que ingressaram no serviço público no período de janeiro de 2008 a 19 de dezembro de 2012 terão direito ao recebimento retroativo do reajuste de vinte e cinco por cento, cabendo a cada um demonstrar o momento de ingresso no serviço público, a remuneração que recebia e quanto deveria receber com a incidência do reajuste de vinte e cinco por cento. Contudo, nenhum servidor do quadro geral ou da saúde e nenhum servidor vinculado à associação ou aos sindicatos autores possui direito à implementação do reajuste de vinte e cinco por cento em suas remunerações, uma vez que a instituição dos novos planos de cargos corrigiu a distorção salarial e promoveu o implemento do reajuste, conforme decidido pelo e. Tribunal de Justiça do Tocantins.

Assim, **julgo improcedentes** os pedidos contidos na inicial e, por



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**2ª Vara da Fazenda e Reg. Públicos de Palmas**

consequência, **resolvo o mérito**, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Despesas processuais (custas e taxa judiciária) e honorários advocatícios, estes no patamar de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a teor do disposto no art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC, pelos autores.

Sentença não sujeita a remessa necessária.

Desnecessário o registro desta sentença, conforme orientação da douta CGJUS/TO.

Após o trânsito em julgado, baixem-se os autos do sistema eletrônico, com as cautelas devidas, observando-se os termos do Provimento n.º 09/2019, da douta CGJUS/TO.

Intimem-se.

**Cumpra-se.**

Palmas, TO, data e horário do sistema eletrônico.

---

Documento eletrônico assinado por **WILLIAM TRIGILIO DA SILVA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **11643715v2** e do código CRC **b97ba3fb**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): WILLIAM TRIGILIO DA SILVA

Data e Hora: 17/6/2024, às 17:44:35

---

**0027846-23.2023.8.27.2729**

**11643715.V2**